



Número: **0600254-36.2020.6.05.0175**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **175ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS DE MONTE ALTO BA**

Última distribuição : **10/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2020 REINALDO BARBOSA DE GOES PREFEITO (REQUERENTE)		FHAD ZULIANI COSTA CASTRO (ADVOGADO)	
ELEICAO 2020 ALICE FERREIRA PIRES RAMOS PREFEITO (REQUERIDO)		SULAINÉ PLACIDO DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO)	
IDEVALDO DOMINGUES PEREIRA (REQUERIDO)		SULAINÉ PLACIDO DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15697734	13/10/2020 18:07	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 175ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS DE MONTE ALTO BA

AUTOS Nº: 0600254-36.2020.6.05.0175

CLASSE JUDICIAL / ASSUNTO: DIREITO DE RESPOSTA (12625) / [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 REINALDO BARBOSA DE GOES PREFEITO

Advogado do(a) REQUERENTE: FHAD ZULIANI COSTA CASTRO - MG88610

REQUERIDO: ELEICAO 2020 ALICE FERREIRA PIRES RAMOS PREFEITO, IDEVALDO DOMINGUES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: SULAINÉ PLACIDO DE OLIVEIRA CASTRO - BA40650

Advogado do(a) REQUERIDO: SULAINÉ PLACIDO DE OLIVEIRA CASTRO - BA40650

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de direito de resposta ajuizada pelo candidato a prefeito Reinaldo Barbosa de Goes em face de **ALICE FERREIRA PIRES RAMOS e IDEVALDO DOMINGUES PEREIRA**, requerendo o deferimento do pedido de resposta, tendo em vista publicação no perfil da rede social Facebook do segundo representado de propaganda eleitoral negativa (vídeo da primeira representada de conteúdo calunioso), danosa à honra do requerente.

Requeru tutela provisória com intimação do segundo representado para remoção da postagem negativa e ilegal, indicada na petição inicial; e, no mérito, o deferimento do direito de resposta ao representante, nos termos do art. 32, IV “d” e “e” da Resolução nº 23.608/19 do TSE.

Tutela provisória deferida, conforme decisão de ID 14621686, determinando a retirada da propaganda questionada do perfil do Facebook do segundo representado.

Os requeridos foram citados no dia 10/10/2020 (id's 14640631 e 14641702) e apresentaram contestação no dia 11/10/2020 (id. 14852220), na qual, inicialmente, informam o cumprimento da tutela provisória e pleiteiam a reconsideração da decisão que a deferiu, sob fundamento de que o requerente já postou vídeo em suas redes sociais tratando do assunto e, inclusive, ofendendo a requerida. No mérito, sustentam o descabimento do direito de resposta, já que “veiculou nota simplesmente alertando a população para necessidade de exercerem o seu direito ao voto livre e conscientemente, desprovido de quaisquer influências externas e sedutoras, sem mencionar o nome de qualquer candidato, nem mesmo o cargo concorrido, de modo que em hipótese alguma o Representante tenha comprovado qualquer a prática contra si”. Afirma, ainda, que o requerente já postou vídeo resposta em suas redes sociais, no qual chega a insultar a requerida “qualificando-a como mentirosa, agressiva, arrogante, ridícula, prosa ruim, despreparada”, em razão do qual pede direito de resposta para si.

Parecer no Ministério Público Eleitoral (ID 15018103) pela procedência da representação, com a concessão do direito de resposta, limitada aos termos da ofensa, conforme art. 58, § 3º, III, da Lei n. 9.504/1997.

Vieram-me os autos. Decido.

Conforme se infere no art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019, “é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

Na situação posta sob apreciação, verifica-se que a propaganda eleitoral questionada foi postada na rede social Facebook em perfil do segundo requerido, IDEVALDO DOMINGUES PEREIRA, no



dia 07/10/2020, às 23h10min, ao passo que o exercício do direito de resposta foi protocolizado no dia 10/10/2020, observando-se o prazo previsto no art. 58, § 1º, IV, da Lei n. 9.504/1997, ou seja, a qualquer tempo durante a divulgação do conteúdo ou em até três dias após sua retirada.

A petição inicial foi instruída com cópia eletrônica da página em que foi divulgada a ofensa, com indicação do seu endereço na internet (URL), bem como cópia integral do vídeo, nos termos fixados no art. 32, IV, “b”, da Resolução TSE n. 23.608/2019.

No mérito, embora os representados aleguem que não foi mencionado o nome de nenhum candidato, percebe-se que, ainda que a candidata a prefeita ALICE FERREIRA PIRES RAMOS não tenha falado o nome do requerente expressamente, é certo que ela se referia ao requerente, vez que é ele o seu único adversário nestas eleições majoritárias no município de Luiú/BA.

Sobre o conteúdo ofensivo da postagem, embora a representada alegue que “veiculou nota simplesmente alertando a população para necessidade de exercerem o seu direito ao voto livre e conscientemente, desprovido de quaisquer influências externas e sedutoras”; o conteúdo calunioso da postagem é de clareza solar vez que a representada imputa ao requerente a prática de captação ilícita de sufrágio, que configura crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Cumpramos ressaltar que, o fato do representante ter publicado em seu perfil pessoal um vídeo refutando o conteúdo da postagem impugnada na exordial, não afasta o direito dele de obter o direito de resposta conforme requerido na exordial, vez que o direito de resposta deve ser veiculado no mesmo espaço/mídia eletrônica da propaganda caluniosa, nos termos do art. 32, IV, “d” da Resolução n. 23.608/2019 do TSE, ou seja, no perfil do Facebook do segundo representado.

Por fim, caso os ora requeridos entendam que o vídeo postado pelo requerente seja ofensivo, deverá buscar o direito de resposta mediante requerimento específico, não sendo este o espaço adequado para tanto.

Diante do exposto, usando o parecer ministerial como fundamento, **julgo procedente a presente representação e concedo o direito de resposta requerido na exordial, a ser veiculada pelo mesmo tempo do vídeo ora questionado, devendo permanecer disponível no perfil social do segundo requerido pelo dobro do prazo do tempo em que o vídeo questionado esteve disponível**, devendo a resposta se limitar aos termos da ofensa, conforme art. 58 § 3º, III, da Lei n.

9.504/1997, devendo o representado se limitar a esclarecer os eleitores sobre o teor do vídeo ofensor e nada mais, sem nenhum conteúdo ofensivo direcionado aos representados.

Autorizo que a entrega da mídia com resposta a ser veiculada se dê mediante a sua disponibilização, pelo autor da representação, nos presentes autos, conforme requerido na exordial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado digitalmente.

CECÍLIA ANGÉLICA DE AZEVEDO FROTA DIAS

Juíza Eleitoral

